

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Glaucia Cristina Pavon

Adv.: Marcos Fernando Alves Moreira (145018-SP-D)

Corrigendo: Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, apresentada por Glaucia Cristina Pavon em relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bauru, Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto, nos autos da reclamação trabalhista 0000820-84.2012.5.15.0089, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamante.

Sustenta que apresentou embargos de declaração em face da r. sentença proferida no supracitado processo, que, entretanto, foram recebidos pela MM. Juíza corrigenda como embargos à execução.

Reputa ter havido "total afronta à boa ordem processual" e erro de procedimento, tendo em vista o descumprimento do acordo celebrado nos autos originários e as omissões da r. sentença.

Aponta os motivos que levaram à oposição dos citados embargos, discorrendo sobre o inadimplemento do acordo, o abatimento cabível quanto aos valores devidos em ação cautelar e o não julgamento dos seus pedidos em decorrência da extinção da execução.

Em pedido liminar, requer a declaração de nulidade do ato impugnado, o processamento dos embargos de declaração e que sejam sanadas as omissões existentes, mediante a aplicação de efeito modificativo ao julgado.

Junta documentos (fls. 10-45).

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado trata-se do r. despacho que recebeu os embargos de declaração apresentados pela corrigente como embargos à execução, proferido em 09.01.2014 (cópia à fl. 15).

A corrigente, entretanto, não trouxe aos autos a cópia de documento que comprove a ciência do referido ato, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 dessa mesma norma, que preconiza, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

A necessidade do retrocitado documento também é prevista no art. 2º, III, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Acrescento, por oportuno, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada posterior do documento.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de março de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041724.0915.778377